RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.924 - PR (2016/0232584-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	MARGO MATTES SANTA LUCIA
ADVOGADO	:	MARGO MATTES SANTA LUCIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR036199
RECORRIDO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S) - PR022601

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por Margo Mattes Santa Lúcia, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (e-STJ, fl. 329):

> AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADA. IMPETRAÇÃO QUE MANIFESTA A DISCORDÂNCIA DA PARTE EM RELAÇÃO A PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA E PRECISA DA ILEGALIDADE DO ATO COATOR. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DOS MAGISTRADOS NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, INCABÍVEL NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO QUE EXIGEM IMEDIATA COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Sustenta o recorrente que foi impetrado mandado de segurança com o objetivo de anular a decisão do Corregedor-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que determinou o arquivamento da reclamação contra a magistrada, na qual se apurou suposta violação de dever funcional da juíza por ocasião do exame do pedido de guarda, regulamentação de visitas e pensão alimentícia de seu interesse.

Sem contrarrazões.

Parecer do Ministério Público Federal às e-STJ, fls. 854/860.

É o relatório.

A Corte de origem para indeferir a petição inicial do mandado de segurança da recorrente o fez com os seguintes fundamentos: i) incongruência entre os fundamentos da impetração e o pedido formulado; ii) ausência de elementos probatórios que pudessem corroborar as alegações; e iii) necessidade de dilação probatória.

Verifica-se, entretanto, que os referidos fundamentos não foram

devidamente impugnados, nas razões do recurso ordinário, o que, por si só, mantém incólume o acórdão combatido.

No caso, ao tecer considerações apenas genéricas acerca do cabimento da ação mandamental, o insurgente incidiu no óbice da Súmula 283/STF, por desatender o princípio da dialeticidade recursal.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. DEMISSÃO. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. DECADÊNCIA DO *MANDAMUS*. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO DA ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DA DIALETICIDADE. SÚMULA 283/STF.
>
> 1. Verifica-se que a Corte de origem denegou a segurança com base em dois fundamentos: o reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora bem como a decadência do *mandamus*. Contudo, a questão da decadência não foi atacada pelo recorrente.
>
> 2. É pacífica no STJ a orientação de que não se conhece de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança quando a parte não impugna, especificamente, os fundamentos que dão suporte ao acórdão hostilizado. Logo, impõe-se o teor da Súmula 283/STF, por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
>
> 3. "Se o acórdão de denegação da ordem mandamental fundamenta-se em dois motivos considerados autônomos e, portanto, suficientes para manter o resultado desfavorável aos interesses do impetrante, cumpre-lhe na petição do recurso ordinário a refutação de ambos os motivos, pena de desatenção ao ônus da dialeticidade" (AgRg no RMS 49.108/PI, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/05/2016, DJe 16/5/2016).
>
> 4. Recurso Ordinário não provido.
>
> (RMS 51.310/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016)

Por outro lado, ainda que superado tal óbice, o julgado recorrido não merece censura, já que é evidente a falta de comprovação do direito líquido e certo do impetrante, por ausência de prova pré-constituída nos autos.

Em igual sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Adriana dos Santos Albuquerque, ora recorrente, contra ato do Juízo da Comarca de

Chavantes, ora recorrido, que concedeu a segurança em favor de candidato a Concurso Público, cuja nomeação implicou a exoneração da impetrante.
2. O Tribunal a quo indeferiu a petição inicial, denegou a segurança e assim consignou: "a argumentação da ora agravante deixa claro não haver direito líquido e certo independente de outras provas para efeito de julgamento; que há necessidade de verificar a documentação apresentada por Lucas no outro mandado de segurança, [...] A impetrante pretende mesmo desconstituir a sentença lançada no outro processo, aponta o Juízo como autoridade coatora, mas pede se reconheça a nulidade do ato administrativo praticado pelo prefeito." (fl. 342, grifo acrescentado).
3. Esclareça-se que o Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do mandamus. Nesse sentido: AgRg no RMS 44.608/TO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/03/2014.
4. Ressalta-se que o impetrante não comprovou o que alega por meio da chamada prova pré-constituída.
5. Ademais, é inadmissível a impetração do *writ* para desconstituir ato revestido de conteúdo jurisdicional, ainda mais quando o decisum não é manifestamente ilegal, tampouco teratológico, pois o Mandado de Segurança não se presta a substituir recurso previsto no ordenamento jurídico, tampouco pode ser utilizado como sucedâneo de ação rescisória (Súmulas 267 e 268 do Supremo Tribunal Federal). Nesse sentido: AgRg no MS 21.626/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 31/03/2015, e RMS 50.883/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29/11/2016.
6. Assim, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo Mandado de Segurança.
7. Recurso Ordinário não provido.
(RMS 53.164/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 27/4/2017)

Ante o exposto, não conheço do recurso em mandado de segurança.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Ministro